



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.113, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Proíbe a contratação de empréstimo pessoal em terminal bancário de autoatendimento por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4582/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a contratação de empréstimo pessoal, a ser contratado sob qualquer modalidade, em terminal bancário de autoatendimento por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a proteção ao consumidor constar de nossa Constituição Federal e existirem leis que instituem a Política Nacional de Proteção ao Idoso e o Estatuto do Idoso, voltadas a garantir às pessoas com mais de 65 anos de idade uma velhice com segurança e tranquilidade, percebe-se que a realidade ainda está longe dos anseios que levaram à edição de tais normas.

No tocante à utilização de serviços bancários por idosos, verifica-se que a falta de educação financeira e a facilidade com que este grupo é alvo de quadrilhas que os ludibriam a tomar empréstimos, por vezes sem o seu consentimento e ciência, tem elevador para patamares elevados o superendividamento entre pessoas de faixa etária mais avançada.

Impende ressaltar que, recentemente, foi aprovado na nesta Casa o Projeto de Lei nº 6.920/2010, “que dispõe sobre o estelionato cometido contra idosos”, agravando a pena para o crime de estelionato quando cometido contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. Ainda que essa proposta represente um avanço na proteção aos idosos, acredito que ela mereça ser complementada por norma especificamente voltada a resguardá-los no momento de contratação de empréstimos bancários.

O projeto de lei que agora apresento visa justamente a zelar pelas operações bancárias realizadas por

idosos, de modo a garantir que lhes seja oferecido um serviço seguro e com o devido respeito ao direito de Informação, conforme preconizado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso III (Lei Federal nº 8.078/90).

É fato noticiado, quase todos os dias pela imprensa nacional, que esse público consumidor tem sido vítima do crime de estelionato dentro de agências bancárias, em razão de empréstimos contraídos sem vontade ou com condições mais desfavoráveis ou, ainda, sem compreensão exata da dívida contratada.

Soma-se a isso a dificuldade na utilização de terminais de autoatendimento, o que abre brechas para que pessoas mal intencionadas obtenham dados pessoais de idosos e tenham acesso à sua movimentação bancária. Essa vulnerabilidade faz, portanto, com que eles se tornem vítimas de diversas fraudes, a exemplo da realização de saques, transferências e empréstimos para criminosos, sem mesmo ter ciência da operação financeira que realizaram em seu nome.

Por outro lado, muitos terminais de autoatendimento oferecem empréstimos, bastando apenas um “clique” para a celebração do negócio. Essa facilidade de acesso a montantes vultosos de dinheiro, associados à má educação financeira dos idosos e à sua vulnerabilidade frente a fraudes, faz com que se multipliquem os casos de idosos com nomes inscritos em sistemas de proteção ao crédito e sem recursos para prover sua própria subsistência.

Desta forma, acredito que o atendimento pessoal e exclusivo ao consumidor idoso é imprescindível para lhes proporcionar mais conforto e segurança, evitando a perpetuação desses crimes e a contração de empréstimos por erro. A proposição não visa a proibir que idosos contratem empréstimos, antes, pretende apenas que, no momento da contratação, o idoso tenha um atendimento personalizado e adequado para lhe solver dúvidas e explicitar as obrigações em que incorre.

A medida legislativa proposta é de fácil implementação e garante a segurança e a informação adequada do serviço bancário a idosos.

Pelos motivos acima expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares no aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

. CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
